



PARECER PRÉVIO N. 08/2024

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que inclui art 25-A na Lei nº 12.002, de 21 de janeiro de 2016 – que estabelece normas para a instalação, a conservação e o uso de elevadores, escadas rolantes e outros equipamentos de transporte instalados, de forma permanente, em edificações no Município de Porto Alegre, e dá outras providências –, vedando o uso de denominações e sinalizações com finalidade de segregação de usuários de elevadores nas edificações públicas e privadas no Município de Porto Alegre e estabelecendo penalidades ao condomínio privado infrator dessa disposição.

O projeto foi apregoadado em mesa e remetido a esta Procuradoria.

Em síntese, é o relatório.

A matéria se insere na competência legislativa municipal, tendo em vista que visa complementar a legislação federal em tema sobre o qual inexistente vedação expressa a respeito. Da mesma forma, a proposição pode ser considerada de interesse local, haja vista regular o acesso de pessoas em elevadores na circunscrição da municipalidade.

Aplicável o disposto no art. 30, I e II^[1], da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A suplementação da legislação federal, na espécie, não é contrária ao que já disciplina o art. 11 da Lei Federal n. 7.716/89, que tipificou como crime impedir o acesso às entradas sociais em edifícios públicos ou residenciais e elevadores ou escada de acesso. No texto vigente no âmbito da União, também não há vedação para que os Municípios suplementem as suas normas conforme as particularidades locais, como no caso.

Ademais, a proposição não implica criação de obrigação para outros Entes Federados, como o Estado ou a União, notadamente na esfera fiscalizatória. Tampouco há impeditivo ou fator que dificulte a fiscalização por parte dos agentes competentes.

O projeto dá concreção, numa interpretação sistemática da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica Municipal, ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF), e aos objetivos fundamentais (art.3º, III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais), na medida em que proíbe a distinção de elevadores em social, de serviço e privativo, denominações comumente utilizadas como fator de segregação social.

Ainda, a consagração do princípio da dignidade da pessoa humana combinado com a orientação contida no inciso XLI do art. 5º da Constituição Federal de punição a qualquer prática discriminatória e atentatória dos direitos e liberdades fundamentais, a autorizar a competência legislativa da municipalidade para tratar sobre a matéria.

Em princípio, não se está diante de assunto cuja competência seja de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, de modo que ausente mácula de origem na proposição.

Quanto à matéria de fundo, não se vislumbram óbices de cunho Constitucional (tendo em vista as disposições da Constituição Federal e da Constituição Farroupilha), Orgânico ou mesmo legal. Lembrando que não cabe a esta Procuradoria emitir juízo quanto ao mérito da proposição.

Ante o exposto, em exame preliminar, o projeto não parece conter manifesta inconstitucionalidade ou ilegalidade a obstar a sua regular tramitação.

É o parecer.

[1] Vale destacar lição doutrinária a respeito do que dispõe o art. 30, II, da Constituição Federal: “O município poderá regulamentar normas federais e estaduais, adequando-as às suas peculiaridades. Trata-se de uma atribuição de expedir leis, para não inviabilizar o preceito anterior”. (BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição federal anotada**. 4. ed., rev. e atual. até a Emenda Constitucional n. 35/2001. São Paulo: Saraiva, p. 554).



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Guimarães de Freitas, Procurador(a)**, em 05/01/2024, às 14:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0681440** e o código CRC **478FFA7D**.

